



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.294 - SP (2009/0199124-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SIDNEI ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília, 07 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.294 - SP (2009/0199124-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Sidnei Roberto Rodrigues** contra decisão de fls. 191/193, por mim proferida, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, porquanto *o sumulado n. 7/STJ, permissa venia não se aplica no presente caso e a lesão aos artigos 128 e 168 da Lei federal n. 8112/90 se sobressaem como a luz solar* (fl. 201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.241.294 - SP (2009/0199124-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

São improcedentes as alegações feitas no regimental, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

[...] É o relatório.

Inicialmente, verifico que o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático probatório dos autos, concluiu que o procedimento administrativo de exclusão do militar das fileiras da Corporação transcorreu de forma escorreita e legal, por isso o revolvimento desse *decisium*, em recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Para melhor elucidação, confirmam-se trechos do acórdão recorrido (fl. 95):

Nos autos do Conselho de Disciplina, objeto da presente demanda, o autor foi citado, interrogado, intimado a apresentar sua Defesa Prévia, teve vista dos autos e toda liberdade de constituir defensor de sua escolha e confiança.

As provas produzidas em seu favor, não tiveram o condão de formar convicção favorável da Autoridade Julgadora, portanto, não pode agora, alegar sua imprestabilidade, tampouco cerceamento de defesa, mesmo porque, tais alegações deveriam ter sido feitas em fase própria, durante o trâmite do procedimento que deu origem ao ato ora atacado. A análise das provas produzidas no âmbito da Administração, refoge ao alcance do Poder Judiciário, por tratar-se de revisão de valoração dada a elas, sendo portanto, matéria de mérito, competência exclusiva da Autoridade Julgadora.

O Conselho de Disciplina instaurado em desfavor do Autor, transcorreu de forma escorreita, não havendo sequer afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que pudesse justificar a interferência do Poder Judiciário.

Nos mais, é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo (RMS 13.713/PR, Sexta Turma, Ministro Og Fernandes, DJe 31/05/2010).

Por fim, melhor sorte não socorre ao agravante, porquanto o acórdão indicado como paradigma – MS 12.957/DF – não se presta para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

Ora, é entendimento pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça que o acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial capaz de ensejar a abertura da via do recurso especial pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0199124-0

AgRg no
Ag 1.241.294 / SP

Números Origem: 0001432009 13305 2996515600 6908 7709

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDNEI ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.